



### 3ª Turma Recursal do Estado do Amazonas

Gabinete da Juíza Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques

Autos nº: 0618392-42.2019.8.04.0015

Juízo de origem: 15º Vara do Juizado Especial Cível

Juiz sentenciante: Maria do Perpetuo Socorro da Silva Menezes

Recorrente: \_\_\_\_\_

Recorridera: \_\_\_\_\_

Relatora: Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPANHIA AÉREA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95 (FONAJE 92).
2. A presente demanda versa sobre contrato de consumo, pois a parte Requerente é destinatária final do produto/serviço fornecido pela ré. Assim aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor para a boa solução desta demanda.
3. A presente situação versa acerca da alegação de falha na prestação de serviço, em razão da Recorridera alterar o itinerário da Recorrente, aproximadamente 20 dias antes da data prevista para realização do voo, realizado em aeronave de companhia diversa da contratada, além de cobrar de maneira indevida pelas bagagens despachadas.
4. Verifico que a Recorridera acostou aos autos lastro probatório suficiente para demonstrar a validade de suas práticas em relação à mudança de itinerário, observando o que prevê a Agencia Nacional de Aviação Civil (ANAC). Ademais, logrou êxito em comprovar que a passagem adquirida pelo Recorrente não incluía o despacho de bagagens, justificando a cobrança feita, conforme fls. 42/43. Acerca da alegação de precariedade da aeronave fretada pela Recorridera, não consta nos autos nenhum vislumbre que corrobore sua veracidade. Verifico, portanto, que a Recorridera, por sua vez, se desincumbiu do ônus *probandi*.
5. Destarte, como forma de otimizar o julgamento colegiado, entendo que, no mérito, a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aplicando-se o teor do que dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, *in verbis*: "art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. **Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.**" Pelos fundamentos já expostos na sentença de primeiro grau, **CONHEÇO** do recurso e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.
6. Condeno o Recorrente em custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, suspendo a exigibilidade em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, em consonância com o artigo 98, §3º, CPC

7. É como voto.

## ACÓRDÃO

1

fls. 142

3<sup>a</sup> TURMA RECURSAL  
Autos nº. 0618392-42.2019.8.04.0015

Vistos e discutidos os autos em epígrafe, DECIDE a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais, à unanimidade, **CONHECER** do Recurso e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão, para todos os fins de direito.

Recurso julgado virtualmente.

Manaus, 13 de julho de 2020

(assinatura digital)

Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques  
Juíza Relatora

